

AÇÃO RESCISÓRIA - INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - EXAME DE DNA - IRMÃO DO INVESTIGADO NÃO TESTADO - PRESSUPOSTOS DA PERÍCIA NÃO CONFIRMADOS - CONFISSÃO DE PATERNIDADE - TESTAMENTO DEIXADO EM FAVOR DA INVESTIGANTE - HABILITAÇÃO COMO HERDEIRA - DOCUMENTO NOVO - DÚVIDAS SOBRE A PATERNIDADE DECLARADA NO ACÓRDÃO RESCINDENDO - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO

- Constitui documento novo capaz de embasar ação rescisória, nos termos do artigo 485, VII, do CPC, declaração em que o irmão do investigado, não testado no exame de DNA, o que não confirma os pressupostos da perícia em que admitida a reversão de suas conclusões no caso de existência de outro irmão do investigado ali não testado, reconhece a paternidade da investigante, também agraciada em testamento por ele deixado, com habilitação em autos de inventário, o que autoriza concluir pela existência de dúvidas insuperáveis sobre a paternidade atribuída ao investigado no acórdão rescindendo, que deve ser desconstituído.

- **VV.vv.:** - Documento novo, nos termos do art. 485, VII, do CPC, é aquele obtido depois da sentença e cuja existência o autor ignorava ou dele não pôde fazer uso. Se já existia, pois elaborado no curso da ação de investigação de paternidade e antes da sentença, de modo a permitir sua utilização, não há como concluir pela procedência da ação rescisória, mormente quando o valor probante do documento, que é uma declaração unilateral do irmão do investigado, não parece indubitado a ponto de ensejar seu acolhimento integral sem perquirir a respeito de sua autenticidade, ou mesmo porque só agora revelado, se foi emitido juntamente com o testamento do qual se tomou conhecimento logo após o óbito do declarante. (*Des. Schalcher Ventura*)

- A desconstituição da coisa julgada com base em erro de fato na perícia genética que serviu à declaração de paternidade reclama prova cabal para efeito de ação rescisória, já que o fato inconteste, até agora, é a sentença transitada em julgado. Sendo necessária a realização de exame de DNA como complementação de perícia que não teve confirmados seus pressupostos, pretensão dos autores não acolhida, é de se reconhecer a existência de cerceamento de defesa, devendo ser anulado o processo e convertido o julgamento em diligência, a fim de que seja produzida aquela prova. (*Des. Almeida Melo*)

ACÇÃO RESCISÓRIA Nº 1.0000.00.236001-4/000 - Comarca de Iturama - Relator: Des. ISALINO LISBÔA

Ementa oficial: Ação rescisória - Investigação de paternidade - Existência de irmãos do investigado não testados no exame de DNA - Juntada de documento novo revestido de confissão de paternidade, por irmão do investigado, que recusou a se submeter à época ao exame pericial genético - Testamento deixado pelo irmão do investigado em favor da investigante, no qual esta se habilitou também como filha e herdeira - Possibilidade de rescisão - Ausência de certeza na paternidade decretada anteriormente por força do v. acórdão rescindendo - Pedido julgado procedente.

Acórdão

Vistos etc., acorda o Segundo Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM REJEITAR A PRELIMINAR, DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, LEVANTADA PELO DES. ALMEIDA MELO E, NO MÉRITO, DAR PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, VENCIDOS O REVISOR E O SEGUNDO VOGAL. ABSTEVE-SE DE VOTAR O DES. CÉLIO CÉSAR PADUANI.

Belo Horizonte, 01 de setembro de 2004.
- *Isalino Lisbôa* - Relator.

Notas taquigráficas

Proferiram sustentação oral, pelos autores e pela ré, os Doutores Raimundo Cândido Júnior e Sérgio Murilo Diniz Braga, respectivamente.

O Sr. Des. Isalino Lisbôa - Sr. Presidente. Após ouvir, atentamente, as sustentações orais, passo à leitura de meu voto.

Cuida-se de ação rescisória com base no art. 485, incisos IV, V, VI, VII e IX, c/c parágrafos 1º e 2º do art. 485, do CPC, aforada no prazo legal, conforme certifica à fl. 311-TJ, por G.B. e outros, em face de P.A.B., devidamente qualificada, objetivando a rescisão do v. acórdão rescindendo, de fls. 243/248-TJ, que reformou a sentença monocrática e acolheu investigatória de paternidade c/c petição de herança, com base em perícia genética e provas testemunhais, não tendo o laudo excluído a paternidade do investigado, porém tendo sido conclusivo que a mesma poderia alterar-se ante a existência de outros irmãos do investigado não testados no mencionado exame.

Não se caracteriza a apontada violação literal à disposição de lei (art. 5º, II, LIV e LV, da CF/88, c/c os arts. 47, 282, VII, 214 e 247 do CPC, c/c arts. 9º, II, e 241, c/c 238 do CPC), por falta de citação da autora E.B.C., herdeira do

finado J.B., porque foi a mesma citada por edital, e dos demais herdeiros ausentes e assistidos por curador especial, devidamente nomeado e intimado para todos os atos do processo, conforme comprovam os autos.

Também não se vislumbra violação literal ao disposto no art. 237 c/c 364 e 506, III, e 508 do CPC, já que a apelação foi tempestivamente aviada à época pela ora ré e provado restou ter a Secretaria apenas certificado a publicação da sentença, sem contudo afixar o comprovante da derradeira publicação pela imprensa local (fl. 203-v.).

Já a alegada violação literal ao art. 5º, LV, da CF/88, ao art. 130 c/c 320, II, do CPC, em face do indeferimento à época de nova prova técnica, não restou configurada, e incorreu o cerceamento da amplitude de defesa constitucionalmente assegurada, porque não apresentaram os autores, naquele momento, motivo convincente que autorizasse o Juiz monocrático a deferir o suplicado.

Também não vislumbro a apontada violação do art. 363 do CCB, 458, II, c/c 165 do CPC e do art. 93, IX, da CF/88, por constarem do v. acórdão *rescindens* as explicações suscitadas pelos autores.

Sem razão quanto à aduzida violação à coisa julgada, por ter sido tempestivo o recurso à época aviado pela ré.

Já a prova técnica, à época realizada, deu sua conclusão estritamente sobre o exame do material que lhe foi fornecido, não podendo ser chamada de falsa, por terem os autores hoje, em seu poder, documentos novos a contestá-la. Mesmo porque foi dito laudo enfático e conclusivo em que a paternidade ali definida poderia sofrer alteração nos casos de:

6º) Não havendo nenhum irmão do falecido, Sr. J.B. não testado aqui tenha sido destacado como possível pai de P.A., podemos afirmar com confiabilidade superior a 99,999% que ele era o pai biológico de P.A.

7º) Não se caracteriza a necessidade de estudo do cadáver exumado do Sr. J.B., a não ser, como indicado acima, que exista um outro

irmão do possível pai falecido que seja também falecido e que não tenha deixado filhos legítimos.

O erro de fato argüido também não prospera, já que, para tal circunstância, exige-se seja aferível pelo exame das provas já constantes dos autos da ação matriz.

Todavia, quanto à existência de documento novo que os autores só agora estão de posse, cuja existência ignoravam, de que não puderam fazer uso no curso daquela ação investigatória, documento esse, assinado em 20.01.1995 - fl. 20 - porém já existente à época da prolação da sentença (12.04.96 - fl. 279) ou do acórdão (20.03.97 - fl. 338) e que tivesse sido considerado teria levado à improcedência manifesta do pedido investigatório de paternidade, cumulado com petição de herança, assiste-lhes inteira razão.

Trata-se, pois, de declaração do Sr. J.B., hoje falecido, firmada em 20.01.95, onde o mesmo reconhece ser pai de um nascituro com 7 ou 8 meses de gestação havido nas relações sexuais que mantivera com L.M.O., assim como reconhece espontaneamente, por documento particular, também a paternidade da aqui ré, P.A.B.

Extrai-se dos autos que a ora ré se habilitou também no inventário do finado J.B. à herança respectiva, fazendo-o em 17.08.2000, com base nos documentos novos e acima transcritos, dando, assim, total credibilidade à declaração firmada por J. e ao testamento por ele deixado, onde se configura a aplicação do art. 485, VII, do CPC requerida na exordial da presente rescisória.

Colhe-se, pois, de todo o processado, que a decisão monocrática foi categórica e fundamentou de forma robusta as contradições havidas na prova testemunhal, tendo considerado insuficiente o laudo do DNA colhido à época, o que culminou com a improcedência do pedido, redundando no apelo, cujo v. acórdão se pretende hoje rescindir.

Lado outro extrai-se do próprio v. acórdão rescindendo, o qual reformou a decisão monocrática e deu por procedente o pedido, ao

discorrer sobre a frequência da genitora da ré, em vários leitos, o seguinte, à fl. 245:

... o valor de tal circunstância só repercute em termos de convencimento, quando projetam dúvidas insuperáveis sobre o objeto controverso (paternidade), prevalecendo apenas se não puder determinar, com segurança, que um deles é o pai (*Investigação de Paternidade* - ARNALDO MEDEIROS DA FONSECA, p. 274).

Venia concessa, ao submeter-se em análise o documento novo, juntado à presente rescisória, fl. 20, tenho como existentes dúvidas insuperáveis sobre a paternidade atribuída no v. acórdão rescindendo, tornando-se ainda maiores quando se vislumbra, pelos documentos de fls. 18/19, a existência de um testamento público deixado pelo irmão do investigado, Sr. J.B., onde o mesmo, afirmando a condição de solteiro, perante o Notário e cinco testemunhas idôneas, resolveu deixar seus bens para seus filhos que viessem a nascer, documento este cuja data coincide com a confissão de paternidade da ré e da lavra do mesmo.

Diz o documento novo de fl. 20 devidamente assinado pelo Sr. J.B.:

que reconheço também a paternidade da menor P.A., havida nas relações sexuais que mantive com S.A.S., brasileira, solteira, doméstica, residente e domiciliada nesta cidade.

Entende-se como documento novo em nosso ordenamento jurídico:

é em princípio o já existente quando da decisão rescindenda, ignorado pelo interessado, ou de impossível obtenção à época da utilização no processo, apresentando-se bastante para alterar o resultado da causa (STJ - 3ª Seção AR 1.133 Rel. Min. Fernando Gonçalves - j. em 22.08.01 - *DJU* de 17.09.01 - *In CPC Comentado*, de Theotonio Negrão - 22ª ed., 2002, p. 510).

Também se verifica que a ré da presente ação rescisória, P.A.B., de posse de ambos os documentos já mencionados, habilitou-se em 17.08.2000 nos autos do inventário do Sr. J.B. - (fls. 21/23) - para receber na condição de filha

os bens por ele deixados em testamento, isso após ter-se saído vitoriosa na investigatória c/c petição de herança, ajuizada contra J.B., em sede recursal, perante este egrégio TJMG - cujo v. acórdão foi publicado em 13.05.1997, conforme atesta à fl. 252-TJ, e que ora pretende-se rescindir.

Somando-se a tais fatos, constata-se à fl. 110-TJ que o laudo genético, no qual o v. acórdão rescindendo se baseou, foi enfático e conclusivo:

item 6º) Não havendo nenhum irmão do falecido Sr. J.B., não testado aqui tenha sido destacado como possível pai de P.A., podemos afirmar com confiabilidade superior a 99,999% que ele era o pai biológico de P.A.

item 7º) Não se caracteriza a necessidade de estudo do cadáver exumado do Sr. J.B., a não ser como indicado acima, que exista um outro irmão do possível pai falecido que seja também falecido e que não tenha deixado filhos legítimos.

Diante de tal contexto, atestam os autos a existência de outro irmão do investigado, que é justamente o Sr. J.B., vivo à época da colheita do material para feitura do laudo genético, mas que se recusou a fazer dito exame. E por que se recusou?

Reza o art. 363 do CPC as hipóteses em que a parte ou terceiro podem escusar-se de exhibir, em juízo, o documento ou a coisa, e em especial o inciso III dispõe:

se a publicidade do documento redundar em desonra à parte ou a terceiro, bem como a seus parentes consangüíneos ou afins até o terceiro grau, ou lhes representar perigo de ação penal.

Pela instrução colhida nos autos da investigatória, restou provado que, ao tempo em que a ré foi morar na residência de J.B. também ali residia seu irmão, J.B., portanto todos juntos e sob o mesmo teto, sendo que dúvida não restou nos depoimentos colhidos sobre a conduta da mãe da ré, filha de dona de casa de prostituição, habituada a conviver com vários homens, possuindo três filhos de diferentes pais à época da concepção da ré, situação esta que o Judiciário não pode deixar ao largo.

A autenticidade da assinatura e a veracidade do documento de fl. 20 não forem contestadas pela parte contrária, nos termos do art. 372 do CPC, apenas aduziu que estranhou ter sido emitido pouco antes da morte do declarante, Sr. J.B. Todavia, o art. 370 do CPC apresenta quatro exceções em que a data do instrumento particular operará contra terceiros mesmo antes da transcrição no registro público, destacando-se o inciso II (desde a morte de alguns dos signatários) e o inciso IV (da sua apresentação em repartição pública ou em juízo).

Já a enérgica força probante do documento novo anexado nos autos encontra guarida na regra do art. 368 do CPC, presumindo-se verdadeiro em relação ao seu signatário.

Também sobre a alegada confirmação da paternidade por parte do Sr. J.B. e aceitação da ré, ao habilitar-se nos autos do inventário deste, a ré, por seu procurador, apenas aduziu, sutilmente, que concordou em receber parte da herança que lhe foi atribuída, em face da existência de disposição testamentária que lhe favoreceu.

A casuística havida causa estranheza e põe em dúvida a paternidade deferida no acórdão rescindendo quando se vê que a ré moveu uma ação investigatória c/c petição de herança, contra J.B., na qual saiu vitoriosa em sede recursal, e também teve reconhecida sua paternidade pelo próprio irmão, Sr. J.B., tendo todos três residido, à época, sob o mesmo teto, e sido agraciada, no testamento deste, com vários bens, onde a ré não se descuidou e habilitou-se nos autos do inventário do irmão do investigado para reivindicar o que entendia como seu direito na condição de filha que, de certa forma, diga-se, foi reconhecida espontaneamente e em vida pelo Sr. J.B.

Dois pais e duas boas heranças para uma só filha não encontram agasalho dentro do ordenamento jurídico. Um dos dois irmãos é o verdadeiro pai, e mediante as dúvidas instauradas, somado à conclusividade do laudo que deixou em aberto a possibilidade de reversão da paternidade no caso de existência de outro irmão do investigado ali não testado, aliado ao documento novo trazido a cotejo nos autos da

presente rescisória, cuja autenticidade não foi contestada e nenhuma prova produzida capaz de macular dito documento, a única certeza que restou é a de que a paternidade da ré em relação ao Sr. J.B., *venia concessa*, não restou comprovada, no que procede o pleito rescisório.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido inculcado na inicial. Declaro rescindido o v. acórdão enfocado e restaurada a autoridade da sentença monocrática, que julgou improcedente o pedido, restituindo-se aos autores a importância depositada, e condeno a ré nas custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$700,00 (setecentos reais).

Determino a suspensão do processo de inventário do finado investigado, J.B., em tramitação na Comarca de Iturama, Processo nº 8.090, até o trânsito em julgado do presente *decisum*.

O Sr. Des. *Schalcher Ventura* - Relativamente ao argumento da violação a literal disposição de lei, dou adesão ao voto do em. Relator, que bem analisou a questão, tecendo comentários sobre todos os diplomas legais indicados como violados pelos autores.

Da mesma forma, estou de acordo com os fundamentos adotados para afastar as alegações sobre coisa julgada, prova falsa e erro de fato.

Todavia, ousou divergir de S. Exa. no que se refere ao acolhimento da tese do “documento novo”, sugerida pelos autores como um dos motivos para justificar o pedido de rescisão do julgado.

Apresentam eles uma declaração firmada por J.B., irmão de J.B. e herdeiro de seu espólio, onde o primeiro reconhece a paternidade de P.A., declarada filha de J.B., pelo acórdão rescindendo.

Tal declaração é datada de 20.01.95, e teve sua firma reconhecida somente em 20.09.99, ou seja, mais de quatro anos após o falecimento do declarante, ocorrido em março de 1995. Foi ela firmada no mesmo dia em que J.B. compareceu a cartório de notas de Iturama para

lavar escritura de testamento público, no qual deixa seus bens “a todos os seus filhos nascidos e que venham a nascer”.

Tais fatos ocorreram justamente no curso da ação investigatória que a ora ré movia contra os autores, na condição de herdeiros do investigado, mais especificamente na fase probatória, que perdurou de novembro de 1993 a agosto de 1995. Nesse ínterim, foi realizado o exame do DNA, as partes foram intimadas para especificarem as provas e indicaram as testemunhas que desejavam ouvir, não tendo sido alegado qualquer cerceamento de defesa, de modo que perfeitamente oportuna a apresentação, pelos autores, das provas então já existentes, para dar novo rumo ao curso da ação investigatória.

Não poderiam alegar desconhecimento do testamento, se um dos autores da rescisória, A.B., figurou como testamenteiro na escritura pública, e também não declinaram motivos convincentes para a não-apresentação de tais elementos (o testamento e a declaração de paternidade, documentos que se completam, elaborados na mesma data) no curso da ação investigatória, que recebeu sentença de mérito somente em abril de 1996.

Ainda que encerrada a fase instrutória antes da sentença, comportaria a apresentação do fato novo superveniente, nos termos do artigo 397 c/c 462 do CPC, ainda mais em se tratando de questão de estado, envolvendo interesse de menor, inserida no âmbito dos direitos indisponíveis.

Não acolho a tese do documento novo, pois este, segundo o artigo 485, VII, do CPC, é aquele obtido depois da sentença e cuja existência o autor ignorava ou dele não pode fazer uso, circunstâncias que não restaram devidamente comprovadas nos autos. A propósito, esclarece o Superior Tribunal de Justiça, a respeito do documento novo, para efeito da ação rescisória:

Necessário que a inicial da rescisória explicita por que seriam capazes, por si, de assegurar pronunciamento favorável, esclarecendo, outrossim, o que teria impedido a parte de apresentá-los na instrução do processo em que proferida a sentença rescindenda (grifos)

famos) (STJ, 2ª Seção, AR 05/SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 29.11.89, in DJU de 5.2.90, p. 448; *apud* Theotonio Negrão, CPC, 34ª ed., p. 508, art. 485:34).

Em outra oportunidade, decidi aquele eg. Sodalício:

Não é documento novo, para fins do CPC, 485, VII, aquele que antes da decisão na ação anterior poderia ser utilizado (STJ, 2ª Seção, AR 297-0/PA, Rel. Min. Cláudio Santos, j. em 13.5.92, *apud* Nelson Nery Jr. CP, 4ª ed., p. 946).

Como vimos, tais documentos já existiam, pois elaborados no curso da ação de conhecimento e antes da sentença, prolatada mais de um ano depois, de modo a permitir sua utilização na ação investigatória, pois não comprovada sua ignorância, mesmo porque, tratando-se de testamento, é ele levado a conhecimento, logo após o óbito, para permitir a abertura do inventário pelos herdeiros. No caso concreto, o inventário foi aberto em 1995 (Processo nº 9.223/95), por uma filha do falecido, dele constando o testamento público, que, aliás, não nomeia a ora ré herdeira do *de cujus*, mas apenas traz disposição no sentido de que seus bens sejam partilhados entre seus filhos, nascidos ou que venham a nascer.

O único documento que faz referência à ré é a declaração unilateral de fl. 20, emitida quase às vésperas do óbito do declarante, com firma reconhecida quatro anos após o seu falecimento, cujo valor probante não me parece tão indubitável a ponto de ensejar seu acolhimento integral sem perquirir a respeito de sua autenticidade, ou mesmo porque só agora revelado se foi emitido juntamente com o testamento do qual se tomou conhecimento logo após o óbito.

A omissão dos autores, réus da ação investigatória, não restou devidamente justificada, pois, como já dito, um deles foi testemunha das disposições testamentárias daquele que dizem ser o pai verdadeiro da ré e, como tal, teve ciência de suas últimas vontades. Se assim ocorreu, causa espécie não ter tomado conhecimento de uma declaração firmada pelo testador, juntamente com o testamento.

Não consigo concluir que os autores realmente não tivessem acesso àquelas provas. Penso que tiveram e por negligência, desídia ou por outro motivo relevante, não revelado, não as apresentaram no momento oportuno. Há que se lembrar o brocardo jurídico de que: *dormientibus non succurrit ius*.

Não há, pois, se falar em documento novo para fins rescisórios. A meu ver, faltam elementos ou esclarecimentos que me convençam que a espécie se subsume ao enquadramento legal do artigo 485, VII, do CPC.

Importa ressaltar que a habilitação da ré no inventário de J.B., a partir da conjugação da declaração de paternidade com o testamento público, deixado pelo *de cuius*, não passa de uma atitude ambiciosa e oportunista, que não tem o condão de comprovar a alegada paternidade, nem é motivo para a rescisão do julgado, uma vez que seu direito à herança, como filha de outro pai, só nasce a partir da anulação do registro público e a desconstituição da paternidade que hoje carrega. De nada adianta se confessar ou não filha de outro, sendo, pois, irrelevante para decisão da causa o fato da habilitação em inventário, procedida pela ora ré.

Diante do exposto, peço vênia ao em. Relator para julgar improcedente o pedido inicial, condenando os autores a honorários de R\$500,00, revertendo, ainda, em favor da ré, o depósito a que alude o artigo 488, II, do CPC.

O Sr. Des. Carreira Machado - Sr. Presidente. Tive acesso aos autos, ouvi as declarações de votos e, também, as manifestações feitas da tribuna pelos ilustres advogados.

Tenho ponto de vista firmado sobre esse assunto, já materializado em outros julgamentos de que participei. O excesso de formalismo em razão de nosso arcaico direito instrumental não me agrada, principalmente quando existe, para mim, a certeza do império da justiça no julgamento, que é o caso desses autos. Todas as provas levam à conclusão de que o em. Des. Relator acertou no seu voto, *data venia*. Ocorreu, sim, a figura do documento novo.

Dessa forma, pedindo *concessa venia* a V. Ex.^a, acompanho o em. Relator.

O Sr. Des. Almeida Melo - Peço vista dos autos.

O Sr. Des. Lucas Sávio de Vasconcellos Gomes - Sr. Presidente, pela ordem.

Gostaria de adiantar o meu voto.

Registro que ouvi com atenção as manifestações da tribuna produzidas pelo Prof. Raimundo Cândido Júnior e pelo Dr. Sérgio Braga.

Tive acesso aos autos, examinei-os e ponho-me de acordo com o em. Des. Relator.

O Sr. Des. Hyparco Immesi - Sr. Presidente, pela ordem.

Gostaria de adiantar meu voto.

Ouvi com atenção as palavras proferidas da tribuna tanto pelo Prof. Raimundo Cândido Júnior quanto pelo Des. Sérgio Braga, bem como a leitura do voto pelo em. Relator.

Pedindo vênia ao voto em contrário, julgo procedente a rescisória.

O Sr. Des. Kildare Carvalho - Sr. Presidente, pela ordem.

Pedindo vênia ao em. Des. Almeida Melo, gostaria de antecipar o meu voto, informando que examinei detalhadamente os autos e tenho voto escrito, que passo à leitura.

Trata-se de ação rescisória ajuizada por G.B. e outros, com fulcro no art. 485, IV, V, VI, VII, e IX, do CPC, em face de P.A.B., visando à desconstituição de acórdão que deu provimento ao recurso aviado pela aqui requerida, julgando procedente o pedido de investigação de paternidade por ela formulado.

A uma análise detida dos autos, a outra conclusão não há que se chegar senão à vertida no voto proferido pelo eminente Desembargador Relator.

Segundo denota dos autos, pretende-se por esta via rescindir acórdão que, reformando a sentença, julgou procedente o pedido inicial, declarando a paternidade do Sr. J.B. sobre P.A.

Também se vislumbra do processado que o mencionado acórdão teve como principal fundamento a existência de exame de DNA concluindo pela paternidade requerida.

É bem verdade que não se desconhece o caráter irrefutável de referida prova técnica, praticamente não havendo que se falar em falibilidade do sistema de exames de DNA, já que a probabilidade de paternidade alcança o índice de acerto de 99,999%.

Com efeito, sabe-se que a ciência avançou significativamente nos últimos anos, de forma que a identificação da paternidade, através do método DNA, tem permitido concluir com certeza se o investigado é o genitor biológico ou excluir tal possibilidade.

Ocorre que, ao que se vê, a conclusão da prova pericial realizada nos autos da ação de investigação de paternidade foi, de certa forma, condicionada. Tal dedução pode ser obtida da análise dos itens 6º e 7º do laudo de DNA, *verbis*:

6º) Não havendo nenhum irmão do falecido Sr. João Bonissato não testado aqui que tenha sido destacado como possível pai de P.A., podemos afirmar com confiabilidade superior a 99,999% que ele era o pai biológico de P.A.

7º) Não se caracteriza a necessidade de estudo do cadáver exumado do Sr. J.B., *a não ser, como indicado acima, que exista um outro irmão do possível pai falecido que seja também falecido e que não tenha deixado filhos legítimos* (grifos deste voto).

Ora, neste momento processual, em sede de juízo rescisório, restou comprovado que dois irmãos não participaram da realização do exame, um deles justamente o Sr. J.B., sobre o qual recai suspeita de que seja o pai da requerida.

Com efeito, tenho que o resultado do teste de DNA restou descaracterizado, eis que elabo-

rado e proferido com base na premissa de que não existiam outros irmãos do investigado falecido.

Assim, a conclusão da prova técnica de DNA, fundamento principal do acórdão que se pretende rescindir, restou invalidada, não podendo ser utilizada de forma absoluta para a procedência do pedido investigatório.

Por outro lado, aliado a este raciocínio, entendo que também não se pode desconsiderar a declaração acostada à fl. 20-TJ, firmada pelo Sr. J.B. no sentido de reconhecer a paternidade da requerida P.

Se por um lado é certo que o reconhecimento da firma do declarante foi feito posteriormente, por outro, tenho que tal fato, por si só, não tem o condão de invalidar seu conteúdo.

Ao que parece, analisando de forma sistêmica o conjunto probatório dos autos, tal documento demonstra a real vontade do Sr. J. em esclarecer e regularizar uma situação que se mostrava obscura e objeto de litígio em curso.

Tal conclusão é corroborada pelo fato de que, no mesmo dia em que firmou tal declaração, compareceu o Sr. J. ao Cartório de Iturama, a fim de lavrar escritura de testamento público, onde restou consignado que deixava a todos os seus filhos, nascidos e que viessem a nascer, a totalidade de seus bens objeto de sua metade disponível.

Ora, ainda que esses documentos existissem à época da ação de investigação de paternidade, afirmaram os aqui autores que ignoravam sua existência, bem como que não puderam deles fazer uso no curso do feito.

Tenho que não se pode presumir que tais documentos não foram trazidos aos autos por negligência, desídia ou algum outro motivo não revelado.

No direito moderno, sobretudo em se tratando de questões afetas ao direito de família, a busca da verdade real há de se confundir com a busca da evolução humana.

Imperativo que os registros públicos traduzam a efetiva realidade das coisas, sempre havendo tempo e infundáveis razões para que a verdade prevaleça ou seja restabelecida.

O manto da coisa julgada não pode servir para coroar o engodo e situação que agora já se conhecem e se tem prova a respeito. A busca da verdade real vai de encontro a qualquer restrição decorrente do conceito do que se mostre como sendo “documento novo”.

Com efeito, o interesse público há de prevalecer em face de qualquer interesse particular ou da estabilidade das decisões judiciais.

Assim, a mencionada declaração não pode ser tomada como único fundamento para acolhimento do presente pleito, mas deve ser coligida com os demais elementos do processo.

Ressalte-se, por fim, que a sentença proferida pela Magistrada de origem consignou existirem dúvidas a respeito da alegada paternidade, sendo de se observar que o juiz da causa costuma estar sensível e mais próximo da realidade dos autos, realidade esta que às vezes não alcança os olhos do julgador de instância superior.

Assim, diante da controvérsia a respeito da paternidade, tenho que não há como deixar de acolher o pedido inicial.

Diante de tais considerações, acompanho o voto proferido pelo eminente Desembargador Relator para julgar procedente a ação rescisória, rescindindo o acórdão fustigado e, em sede de juízo rescisório, restaurar a autoridade da sentença que julgou improcedente o pedido inicial, com a suspensão da tramitação do processo de inventário, nos termos do voto do Relator.

Notas taquigráficas

Assistiram ao julgamento, pelos autores e pela ré, respectivamente, os Doutores Raimundo Cândido Júnior e Sérgio Murilo Diniz Braga.

O Sr. Presidente (Des. Schalcher Ventura)
- O julgamento deste feito foi adiado na sessão do

dia 02.06.2004, a pedido do Des. Almeida Melo, após votarem o Relator e o Revisor, aquele julgando procedente o pedido, e este, improcedente. Adiantaram os votos os Desembargadores Lucas Sávio de Vasconcellos Gomes, Hyparco Immesi e Kildare Carvalho pela procedência. O Primeiro Vogal, Des. Carreira Machado, também votou pela procedência.

Com a palavra o Des. Almeida Melo.

O Sr. Des. Almeida Melo - A ação rescisória foi apresentada com fundamento em violação de literal disposição de lei, ofensa à coisa julgada, erro de fato e documento novo.

O Relator examinou bem os fundamentos da coisa julgada e da ofensa à disposição de lei.

Ressalvo os fundamentos do erro de fato e da violação de literal disposição de lei, na parte em que se alega cerceamento de defesa.

O Juiz deferiu o pedido de declaração de paternidade, ao fundamento do laudo, constante do item 6º (fl.110-TJ):

6º) Não havendo nenhum irmão do falecido, Sr. J.B., não testado aqui tenha sido destacado como possível pai de P.A., podemos afirmar com confiabilidade superior a 99,999% que ele era o pai biológico de P.A.

Dispensou a exumação do cadáver de J.B. com base no item 7º do laudo:

7º) Não se caracteriza a necessidade de estudo do cadáver exumado do Sr. J.B., a não ser, como indicado acima, que exista um outro irmão do possível pai falecido que seja também falecido e que não tenha deixado filhos legítimos.

G.B., J.B. e J.B. requereram:

MM. Juiz,
Os contestantes G.B., J.B. e J.B., por seu advogado abaixo assinado, vêm, com o devido respeito manifestar a sua discordância com a perícia de fls. 107/136, uma vez que não foi periciado o exame de sangue do contestante J.B., do ausente V.B. e ainda do falecido A.B.

Por estes motivos nos levam a requerer a exumação do cadáver do falecido J.B. e se necessário do falecido A.B.

P. deferimento.

Iturama - MG, 22.08.94.

M.A.B. e sua mulher L.B.B., A.B. e sua mulher T.M.B., em 30 de setembro de 1994, manifestaram sua discordância do laudo, conforme cópia da petição de fls. 113/114 desta ação, a vários fundamentos, sendo o primeiro deles ser imprescindível o exame pericial de todos os irmãos do falecido para se chegar à possível carga genética do suposto pai. Requereram, expressamente, a exumação do cadáver do suposto pai, conforme pedido anteriormente, à fl. 137 daquela ação.

A posição da autora desta ação foi no sentido de que bastava o material das quatro pessoas, já colhido, "estando dispensado o exame do Sr. J.B.", mas que não se opunha à coleta do material de J.B., desde que o exame fosse feito às expensas do espólio de J.B. (fl. 98 da ação de investigação).

No despacho saneador de 02 de fevereiro de 1995, cuja cópia está à fl. 127 destes autos, encontra-se o indeferimento do pedido de fl. 175 de exumação do cadáver do indigitado pai.

A certeza da prova pericial estava apoiada em que somente na hipótese de existir irmão falecido e com material não testado se afastaria a quase-certeza (99,999%) da paternidade. Em outras palavras: testados todos os irmãos, a probabilidade de não ser pai seria de 1 por 253 bilhões (fl.111-TJ). Mas, ao contrário do pressuposto fundamental da perícia, de que todos os irmãos do suposto pai foram testados, não foi periciado o exame de sangue do contestante J.B., do ausente V.B. e ainda do falecido A.B.

A sentença reconheceu a insuficiência do laudo pericial por falta de uma banda no perfil genético da mãe da autora e dos supostos avós paternos (fl. 115).

O Tribunal reformou a sentença, tendo por base o resultado do DNA, que foi feito pelo renomado genecista Dr. Sérgio Danilo Pena,

que apontou elevado grau de probabilidade pesquisada. Afirmou:

Bem se sabe, e reiterados julgados vêm proclamando, que o referido exame, por mínimo que seja, ainda traz risco de erro. Mas essa mínima possibilidade de erro deixa de existir quando, como observado na espécie, o reconhecimento da paternidade é reforçado por outros elementos de convicção, conforme já demonstrado.

Neste ponto, fico com o Tribunal, pois o aspecto técnico das probabilidades foi verificado por perito qualificado, com resposta conclusiva.

Entretanto, o laudo perdeu o valor quase absoluto quando, ao contrário do seu pressuposto, três dos irmãos do suposto pai não foram investigados. A partir desse fato relevante, não se apura o valor científico do laudo, e a conclusão nele contida deve ser desprezada, por não ter sido implementada condição fundamental nele expressamente referida.

Na inicial da rescisória, em 22 de maio de 2001, foi requerida, entre outras provas, a prova pericial genética (fl. 13).

Em 5 de maio de 2003 (fl. 433 destes autos), os autores atenderam ao despacho do Relator para prova e reiteraram aquelas especificadas na inicial, item 7.4, entre as quais a prova pericial genética.

O Relator, ao sanear esta rescisória, mencionou, à fl. 436 destes autos:

No condizente à realização de 'prova pericial genética', o que seria uma nova perícia, posto o contido nos autos, não merece agasalho tal pretensão, *venia data*, pois não demonstrada a insuficiência da perícia concluída, anteriormente. Ademais, não há para o julgador imposição de nova perícia.

Por tudo, indefiro o requerido, globalmente, em fls. 433.

Os autores da rescisória, às fls. 441/442, intimados daquele despacho, mencionaram a necessidade de ampla defesa, sob pena de nulidade do processo, e, na qualidade de sucessores de J.B., precisaram que requeriam a prova pericial,

DNA, para demonstrar que a ré desta rescisória não é filha do investigado J.B.

Afirmaram que:

Se os autores forem impedidos de demonstrar o fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 333, I, do CPC, estarão sendo cerceados na sua defesa, o que ensejará, por certo, a nulidade do processo.

Acrescente-se que a prova anteriormente colhida a respeito da paternidade questionada, com a devida vênia, é imprestável e não concludente, chamando-se a atenção para o fato de que o irmão do investigado reconheceu como sua essa indigitada paternidade.

Sem prejuízo da efetiva realização dessa prova, de que não abrem mão, os autores se reservam o direito de oportuna apresentação de alegações finais, ratificando suas alegações anteriores, que levam à procedência do pedido, sobretudo no que toca à invalidade do processo anterior, por não terem sido citados para o primitivo processo todos os litisconsortes necessários.

Pelo que consta, o Relator recebeu e despachou a petição, em 8 de setembro de 2003, mas não a decidiu. Em minha avaliação, não se tratava de nova perícia, no sentido de repetição de perícia, mas de complementação de perícia, porque os pressupostos da perícia anterior não foram confirmados.

É verdade que o Tribunal, ao proferir o v. acórdão rescindendo (fls. 241/248-TJ), valeu-se da prova testemunhal. Aceitou-a, como coadjuvante, para a prova da paternidade, ao contrário do Juiz de primeira instância, que a julgara falha e insuficiente.

Entretanto, nenhum valor terá sido maior do que o da prova pericial, exatamente pelo que constou de seus itens 6 e 7. Basta ter sido coadjuvante, a prova testemunhal, para não poder ser valorizada, isoladamente, quando é desprezada a prova principal.

Não irei ingressar no exame da prova, porque não deve fazê-lo a ação rescisória, além da verificação da possibilidade de erro de fato. Mas a prova testemunhal não foi firme e ficou claro que os irmãos J. e J.B. moravam na

mesma casa, quando do fato que interessa. Portanto, teoricamente, o acesso ao leito de um ou de outro, pela mãe da investigante, que frequentava o ambiente de prostituição, tem as mesmas probabilidades.

Respeito a afirmação de que o irmão do investigado reconheceu como sua essa indigitada paternidade (fls. 441/442).

Realmente, em tese, ninguém se declara pai sem ter a convicção da paternidade. A data do documento particular coincide com a data do testamento de J.B., embora aquele tenha a firma reconhecida apenas em 1999. Diversas dúvidas pairam sobre esse documento particular. Como a ré confessa, não impugnou sua autenticidade. Logo, não desconfiou da verdade do documento. É estranho que, na mesma data de um testamento público, o reconhecimento da paternidade, tão sério que é, tenha sido feito em documento de gaveta, que foi guardado, não se sabe por quem, não foi conhecido pelos testamentários, que são autores desta ação, e somente após a perda da demanda seja descoberto e usado como documento novo para esta ação rescisória.

Há também outras declarações relevantes para este processo.

A contestação de M.A.B., na ação de investigação de paternidade, cuja cópia está às fls. 52/59 desta rescisória, faz referência à certidão de batismo de fl. 08, que não se encontra nestes autos, na qual a investigante fundamentara sua pretensão. Menciona que a certidão foi falsificada, “ao crescer os apelidos de família B. e a filiação como sendo do falecido J.B.”.

Pelo que colhi, foi proposto incidente de falsidade do documento de batismo. Conforme consta do parecer da ação de investigação, cuja cópia se acha às fls. 176/184, o incidente foi julgado procedente, com a declaração de falsidade da certidão do batismo.

Mas, encontra-se nestes autos declaração tão importante como a do reconhecimento de paternidade, por instrumento particular.

Trata-se do registro de nascimento de P.A.B., feito à fl. 135-v., do Livro A/26, na data de 5 de fevereiro de 1993, cuja certidão foi apresentada à fl. 125 da ação de investigação, e em que figura P. como filha de J.B. e S.A.S. Da certidão constam como declarantes os pais da registrada.

Logo, por declaração voluntária de paternidade, P. tem dois pais. J.B., que se declarou pai, em documento público, datado de 5 de fevereiro de 1993, e J.B., que se afirmou pai, em documento particular, de janeiro de 1995.

Os sucessores de J.B. pretendem a reversão de documento público de 1993, que não foi desconstituído e que visam substituir por documento particular ulterior. Rigorosamente, teriam de provar vício insanável no primeiro, e duvidosa é mesmo a própria legitimidade para o pedido.

A presente ação rescisória, a meu ver, não pode ir além do *judicium rescindens*. Constatado o cerceamento de defesa, pela falta de complementação da perícia, aceito os argumentos dos próprios contestantes para afirmar que não se provou o fato constitutivo dos autores.

Ensina PONTES DE MIRANDA:

Se a rescisão apanha o processo (não só a sentença) e do rescindido dependeu a sentença, todo o rescindido se há de completar, ou, tratando-se de defeito inicial, não há mais processo, ou relação jurídica processual, *reservato iure apte agendi*. Daí baixar o feito, para que, recomposto o rescindido, o juiz dê a sentença e haja os recursos (*Tratado da Ação Rescisória*. Rio de Janeiro: Forense, 1976, p. 79).

É verdade que o interesse da prova, no caso dos autores desta rescisória, é a exclusão da paternidade de J.B. Não cabe, nesta rescisória, o reconhecimento da paternidade de J.B., pois a rescisória, no *judicium rescissorium*, não tem a dimensão de abranger pedido que não consta da ação de investigação. Não se formou o contraditório daquela ação, tendo por réu o espólio de J.B.

A prova genética, nesta rescisória, deve limitar-se à pesquisa do material de J.B. para,

através do DNA, ser possível e viável a exclusão da paternidade. Pesquisado diretamente o material de J.B., não faz sentido a pesquisa em J.B. e a provavelmente impossível do irmão ausente. É que a pesquisa, no material do suposto pai, dará resposta conclusiva, sem necessidade de outros materiais.

Estive atento à possibilidade da preclusão da prova, porque não consta ter havido recurso da decisão, ou da falta de decisão, do Relator. Considero que, acima da preclusão processual, estão os direitos constitucional e civil, indisponíveis, de paternidade e filiação.

Naturalmente, antes da sentença de mérito, como é o acórdão a ser composto, em decorrência do presente julgamento, é perfeitamente possível a preliminar presente, mediante a qual se apura a nulidade absoluta do processo e evita-se antecipar julgamento de tal vulto, que é a desconstituição da coisa julgada com base em erro de fato na prova pericial que serviu à declaração de paternidade. É necessário mesmo que os autores provem o fato constitutivo de seu direito, para efeito de ação rescisória, já que o fato incontestado, até agora, é a sentença transitada em julgado, a qual não pode ser tornada inexistente se a prova da consequência relevante do erro de fato, em que se baseou, não é cabal e definitiva, mediante o resultado da perícia que está por se fazer. O Tribunal, como o Juiz, cometeram certamente erro de fato quando afirmaram que foram testados todos os irmãos de J.B. Mas, é preciso ver se esse erro determinou a alteração da paternidade real.

Não deixou de ocorrer-me que existe, no Processo Civil, a figura da preclusão, da qual os juizes e os advogados são mestres. Entretanto, em matéria de paternidade, de direito absoluto de família, de direito constitucional e civil, não é possível que a simples preclusão processual possa abalá-lo, por isso que este Tribunal já, em maioria, tem ido até além da sede da rescisória, da decadência do direito e da prescrição da ação, para afirmar os direitos de paternidade, embora não esteja, nesta vertente, tão evoluído.

Considero, entretanto, que não se pode, antes da decisão de mérito, conforme o Código

de Processo Civil determina, e o art. 267 fala em sentença de mérito para referir-se à sentença ou acórdão, deixar de conhecer essa questão fundamental, que diz respeito à garantia contra o cerceamento de defesa e à necessidade da prova plena em direito indisponível.

Verdadeiramente esta rescisória excede para uma sentença em sentido amplo ou acórdão de mérito. A base impugnada, para esta rescisória, é um laudo genético que, em tese, tem valor quase absoluto, mas que, no caso deste processo, tem valor nulo, porque os seus pressupostos foram falsos. Trata-se, portanto, de erro de fato cometido pelo Juiz e pelo Tribunal, quando aceitaram, na ação de investigação, que estavam testados os materiais biológicos de todos os irmãos do pai falecido e, por isso, não seria necessário o exame do material do pai falecido. Em verdade, nessa afirmação está o erro de fato, porque está demonstrado que, dos três irmãos do pai falecido, do suposto pai, não foi testado o material. Portanto, aquela convergência de 99% que haveria para o DNA, na hipótese de todos os materiais terem sido verificados, caem estes 99% para 0% ou para 50%, na melhor das hipóteses.

Por tratarem os direitos de família, especialmente os de paternidade e de filiação, de direitos indisponíveis, sua prova deve ser feita de forma cabal e peremptória para possibilitar a desconstituição de sentença transitada em julgado. Em ação rescisória, não é possível a reavaliação da prova, mas a demonstração inequívoca de erro de fato.

Chamo a atenção para um fato importantíssimo: se houve um documento particular que reconhecia a paternidade, existiu, também, um documento público - o registro de nascimento - em que outro pai se declarou, e antes, pai, perante o serventuário da Justiça.

Devo informar ao Tribunal que, ao fazer o voto-vista e me aprofundar no processo, portanto, antes da sentença de mérito, constatei o cerceamento de defesa e, por isso, com respeitosa vênica, de ofício, anulo o processo a partir de fls. 443 e determino, como requerido pelos autores, a produção da prova pericial de DNA no material de

J.B., cumpridas as formalidades legais para esse fim, sob a direção do Juiz de primeira instância.

Com respeitosa vênica, converto o julgamento em diligência, a fim de deferir, como requerido pelos autores, a produção da prova pericial de DNA em J.B., com a anulação do processo, a partir de fl. 443. Em seguida à perícia, o processo deverá seguir com razões finais e audiência do Ministério Público, além de outras providências de instrução que forem previstas em lei ou determinadas pelo em. Relator.

O Sr. Des. Presidente - Atento às palavras do Des. Almeida Melo, verifico que ele está, de ofício, anulando o processo a partir de determinada fase, a fim de que seja produzida a prova. Assim sendo, volto a palavra ao em. Relator, Des. Isalino Lisbôa, para indagar sobre essa preliminar de anulação do processo e conversão do julgamento em diligência.

O Sr. Des. Isalino Lisbôa - Sr. Presidente. Data venia, não foi propriamente uma preliminar, mas uma manifestação que se compôs a um voto, pois, se fosse preliminar, deveria ter sido, inclusive, segundo normas regimentais, apresentada antes do voto do Relator, portanto deveria ter sido levada a estudo primeiro. Atento estive à manifestação de S. Ex.^a e, se formos considerar como preliminar, estou, sob vênica, a rejeitá-la. Inclusive, deve-se considerar que, se caminharos por essa trilha, estaremos, em tese, suprimindo uma instância, *data venia*.

O Sr. Des. Almeida Melo - Sr. Presidente, pela ordem.

V. Ex.^a falou em anulação do processo. Entretanto, devo dizer que estou anulando parte, não do processo de investigação, mas sim da rescisória.

O Sr. Des. Schalcher Ventura - *Data venia*, faço distinção entre procedimento de conhecimento e procedimento rescisório.

Pontes de Miranda conceitua ação rescisória como um julgamento de julgamento, ou seja, uma ação que visa deslindar e julgar o julgamento.

E, assim, no dizer de Antônio Macêdo de Campos, não há possibilidade de examinar-se o direito de alguém, mas a prestação jurisdicional já entregue (*Rescisória de Ação*, Saraiva, p. 40). Então, a sentença já entregue é o fim da ação rescisória.

Sérgio Fadel orienta:

há que se configurar violação expressa de um direito, não em função do interesse particular ou privado da parte, mas em atenção à defesa de uma norma de interesse público.

Assim, não é admissível verificar o direito subjetivo da parte, mas a incolumidade do direito objetivo. Tem caráter excepcional, com numeração rigidamente taxativa e suas hipóteses de admissão à referida ação rescisória. E admite-se a rescisória contra sentença de mérito, com trânsito em julgado, desde que a sentença seja detentora de uma das falhas apontadas nos incisos do art. 485 do CPC. As provas deverão circunscrever-se em direção a uma dessas causas apontadas, sob pena de transformação da ação rescisória em processo de conhecimento. No processo de conhecimento, a utilização do art. 130 do CPC pode buscar a verdade real. Na ação rescisória, o art. 130 do CPC está dirigido a provar somente uma das hipóteses do aludido art. 485, nada mais, pois já temos, senão a verdade real, pelo menos uma verdade formal, que é o prestigiado pela coisa julgada.

Assim, acompanho o em. Relator e, também, rejeito a conversão em julgamento.

O Sr. Des. *Carreira Machado* - Sr. Presidente. Mantenho o voto que proferi anteriormente e rejeito a preliminar.

O Sr. Des. *Lucas Sávio de Vasconcellos Gomes* - Sr. Presidente. Com a devida vênia do Des. Almeida Melo, rejeito a preliminar.

O Sr. Des. *Kildare Carvalho* - Sr. Presidente. Ouvi com atenção a exposição do

eminente Des. Almeida Melo, mas, de fato, estou na mesma linha de entendimento do voto que V. Exa. acaba de proferir e na esteira, também, do Des. Isalino Lisbôa, porque na realidade não vejo como compatibilizar o procedimento da rescisória com a providência sugerida pelo ilustre Des. Almeida Melo.

Rejeito a preliminar.

O Sr. Des. *Lamberto Sant'Anna* - Sr. Presidente. Rejeito a preliminar.

O Sr. Des. *Audebert Delage* - Sr. Presidente. Rejeito a preliminar.

O Sr. Des. *Maciel Pereira* - Sr. Presidente. Rejeito a preliminar.

O Sr. Des. *Almeida Melo* - Mérito. Com respeitosa vênia, julgo improcedente a ação, pois não consigo admitir que seja provado o efeito relevante do erro de fato, para desfazer a coisa julgada e o instrumento público do registro de nascimento, sem o exame pericial que determine a inexistência da paternidade apontada no anterior DNA e no registro de nascimento.

O Sr. Des. *Lamberto Sant'Anna* - Sr. Presidente. De acordo com o Relator.

O Sr. Des. *Audebert Delage* - Sr. Presidente. De acordo com o Relator.

O Sr. Des. *Maciel Pereira* - Sr. Presidente. De acordo com o Relator.

Súmula - ABSTEVE-SE DE VOTAR O DES. CÉLIO CÉSAR PADUANI. REJEITARAM A PRELIMINAR LEVANTADA PELO DES. ALMEIDA MELO DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. NO MÉRITO, DERAM PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, VENCIDOS REVISOR E 2º VOGAL.

---:-